



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



VETO Nº 8/2023 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

REF. RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 88/2023, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º E ACRESCENTA O § 5º À REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI 5.161/2008”.

VETO Nº 08/2023

Itajaí, 27 de dezembro de 2023.

Ilmo. Sr.

Ver. MARCELO WERNER

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Nesta

REF. RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 88/2023, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º E ACRESCENTA O § 5º À REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI 5.161/2008”.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Ordinária nº 88/2023, que DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º E ACRESCENTA O § 5º À REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI 5.161/2008, foi encaminhado por V. Exa. ao Poder Executivo Municipal através do Ofício nº 475/2023 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 18/12/2023.

Percebemos, porém, que o presente Projeto de Lei, abarca impossibilidade de sanção, pela aparente inconstitucionalidade formal, consubstanciada no vício de iniciativa e na afronta a separação dos poderes.

Assim, com fundamento no Art. 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, resolvemos vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 88/2023, cuja redação final possui a seguinte forma:

“PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 88/2023 – REDAÇÃO FINAL

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º E ACRESCENTA O § 5º À REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI 5.161/2008.

Art. 1º O § 3º, do Art. 1º, da Lei 5.161/2008, passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 3º Fica estabelecido que, para todos os eventos realizados nos locais especificados no artigo 2º, alíneas a, b e c, desta Lei, os locadores dos espaços deverão disponibilizar, gratuitamente, uma área para alocar associações e centros públicos de artesãos do Município de Itajaí, desde que devidamente constituídos, bem como o artesanato vinculado a Fundação Cultural do Município de Itajaí.

Art. 2º O art. 1º, da Lei 5.161/2008, passará a vigorar acrescido do § 5º, contendo a seguinte redação:

(...)

§ 5º Para cumprimento do disposto no § 3º, o artesanato itajaiense deverá ser alocado no térreo, em um espaço mínimo de cento e vinte metros quadrados e em local de fácil acesso e grande circulação de pessoas.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Do Vício por Inconstitucionalidade Formal:

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei acima transcrito violou o art. 61, § 1º, II, “e” c/c art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, bem como o art. 50, § 2º, VI c/c art. 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina e, por fim, o art. 29, § 1º, II, “c” da Lei Orgânica do Município de Itajaí - LOMI, eis que a competência para disciplinar a organização e regulamentação do serviço público e da administração pública municipal é do Poder Executivo.

Afronta, ainda, aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição Barriga Verde.

O Projeto de Lei em análise acaba por dispor como deve o Poder Executivo Municipal se comportar ao locar espaços públicos para eventos, reservando uma área de 120m² em local de fácil acesso, leia-se piso térreo, no Centreventos Itajaí, Parque do Agricultor Gilmar Graf ou outro local determinado pelo Poder Executivo Municipal, ou seja, acaba por fazer ingerência na administração dos espaços públicos, o que é competência exclusiva do Executivo Municipal.

A este respeito trazemos pronunciamento do STF no julgamento da ADI 3180/AP, tendo como relator o Min. Joaquim Barbosa, noticiado no Informativo nº 467, daquela Corte:

“O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Amapá para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei estadual 781/2003, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Qualidade no Serviço Público Estadual, estabelecendo sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos, que ficará sob a coordenação de duas secretarias estaduais, bem como obrigação para que os órgãos e entidades públicas estaduais divulguem resultados da avaliação de seu desempenho e implementem os padrões de qualidade do atendimento, conforme as diretrizes fixadas na lei, no prazo de seis meses.

Entendeu-se que os artigos impugnados ofendem o art. 61, § 1º, II, e, da CF, de observância obrigatória pelos Estados-membros, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes citados: ADI 2840 QO/ES (DJU de 11.6.2004); ADI 2799 MC/RS (DJU de 21.5.2004); ADI 2417/SP (DJU de 5.12.2003); ADI 2721/ES (DJU de 5.12.2003).” (Grifo não original)

Não é possível, como visto, o Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal (art. 29, § 1º, II, “c”, da LOMI), traçar requisitos que devem ser observados pelo Executivo Municipal, disciplinando, em verdade, sobre organização e funcionamento da administração municipal, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes (afronta direta ao art. 2º da Constituição da República).

Nas palavras do Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Dr. João Martins: “é sabido que para a efetividade do princípio da Separação dos Poderes do Estado necessário se faz a obediência destes Poderes às regras de competência para iniciativa de leis privativas, previamente definidas na Constituição, sob pena de restar comprometida a própria existência do Poder”.¹¹

Percebe-se, que o referido Projeto de Lei, traz ingerência na organização do serviço público e por consequência na administração pública, pois especifica e determina como o Poder Executivo deve se comportar, usurpando-lhe, desta forma, a função precípua de administrar, que pelo voto popular e pela Constituição da República, bem como, no presente caso, a Lei Orgânica do Município de Itajaí, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, implantar sua política de atuação, metas e planos de Governo.

Aqui vale mencionar o entendimento Paulo Adib Casseb, citando Alexandre de Moraes:

“Desse modo, como anota Alexandre de Moraes, ‘o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário (...) Saliente-se, ainda, que mesmo durante o processo



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



legislativo, os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa, podendo, pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário, via mandado de segurança”.[2] (Grifo não original)

Portanto, se os parlamentares possuem o direito de ver respeitadas as normas para a elaboração legislativa, também possuem o dever de respeitá-las, não adentrando na esfera legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei.

Destarte, o Projeto de Lei em exame ofende o texto constitucional por fundamento no vício de iniciativa, pois reservada ao Prefeito Municipal a iniciativa do processo legislativo para mudança nas atribuições administrativas e organização dos serviços e bens públicos.

Ademais, se mantido no mundo jurídico a redação dada à Lei nº 5161/2008 pelo PLO nº 88/2023, haverá nítido prejuízo financeiro ao Município, que terá diminuída sua arrecadação por ter dificultada a locação dos espaços públicos mencionados nas alíneas do art. 2º, vez que ao invés do particular destinar a área correspondente a 01 contêiner, terá que dispor de 120m² do espaço que pagou para utilizar, o que pode inviabilizar o evento a ser promovido.

Posto isto, não há qualquer dúvida no tocante ao vício de iniciativa da norma em questão, nesse passo não está o Poder Legislativo autorizado, segundo as normas Constitucionais, à edição de leis que criem atribuições ao Poder Executivo, e/ou gerem despesas ou diminuição de receitas não previstas.

Diante do exposto, denota-se que não é juridicamente possível a sanção do Projeto de Lei Ordinária nº 088/2023 diante do vício de iniciativa com criação de atribuição e aumento de custos ao Poder Executivo Municipal.

Submetemos o presente veto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões mencionadas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

[1] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2000.021135-4, rel. Des. João Martins, data do julgamento 03/04/2002.

[2] Processo Legislativo - Atuação das comissões permanentes e temporárias, Revista dos Tribunais, 2008, pág. 19

PREFEITURA DE ITAJAÍ, 27 DE DEZEMBRO DE 2023